



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI 3448

**FICA CRIADO CENTRO DE ESTUDOS
JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DA SERRA –
CEJUMS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado e incluído na estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município, o Centro de Estudos Jurídicos do Município da Serra – CEJUMS.

Parágrafo Único. A Coordenação e o Secretário do Centro Jurídicos do Município da Serra – CEJUMS serão indicados pelo Procurador-Geral do Município e designados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º. O Centro de Estudos Jurídicos do Município da Serra – CEJUMS, tem por objetivo geral a divulgação e o estímulo voltados à produção técnico-científica dos profissionais da área jurídica da Administração Municipal, bem como a promoção e o desenvolvimento de estudos jurídicos que resultem no aprimoramento e aperfeiçoamento da atuação jurídica municipal.

Art. 3º. A Procuradoria do Poder Legislativo Municipal integrará, em caráter permanente, o Centro de Estudos Jurídicos do Município da Serra, por meio de representante designado por Portaria do Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único. O representante da Procuradoria Municipal Legislativa integrante do CEJUMS, terá participação ativa no debate, no planejamento e na execução das ações do Centro de Estudos, nos termos definidos no Regimento Interno do Órgão.

Art. 4º. Compete ao Centro de Estudos Jurídicos do Município da Serra – CEJUMS:

I - O planejamento e promoção sistemática de estudos e pesquisas voltados ao estudo do Direito Municipal e às demais áreas jurídicas afins;

II - O aperfeiçoamento e a modernização dos serviços jurídicos, observada a estrutura de competência e atribuições dos demais órgãos da administração do Município;

III - O estímulo à produção técnico-jurídica para fins de publicação e divulgação;

IV - O desenvolvimento científico e cultural dos Procuradores Municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - O planejamento, promoção de eventos acadêmicos e culturais;

VI - A coordenação de estudos e projetos para subsidiar o Município na formulação de políticas públicas locais e planos de ações institucionais;

VII - A promoção de intercâmbio de cooperação técnico-jurídica com instituições públicas ou privadas, visando o desenvolvimento de projeto em parceria e aperfeiçoamento das relações institucionais;

VIII - Outras atividades correlatas.

Art. 5º. A estrutura e a forma de funcionamento do Centro de Estudos Jurídicos do Município da Serra – CEJUMS serão definidas por Regimento Interno.

Art. 6º. Fica estendido ao Procurador Geral Adjunto o direito à percepção da gratificação de produtividade atribuída aos Procuradores efetivos e aos Procuradores Diretores do Município.

Parágrafo Único. A gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga mensalmente ao Procurador Geral Adjunto e aos Procuradores Diretores tomando-se por base a média da gratificação de produtividade mensal aferida pelos Procuradores efetivos, acrescida de pontos referentes as atividades determinadas pelo Procurador Geral, observado em qualquer hipótese, o limite máximo estabelecido no art. 6º, da Lei 2.157/1998, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei 3.205, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 7º. Fica estendido ao Procurador do Poder Legislativo do Município da Serra o direito à percepção da Gratificação de Produtividade conferida aos Procuradores Municipais pelas Leis de números 2.157, de 22 de dezembro de 1998, e 3.205, de 21 de dezembro de 2007, e pelo Decreto nº 6.655/2008.

§ 1º. O controle, a fiscalização e o pagamento da Gratificação de Produtividade estendida no *caput* deste artigo caberão ao Superintendente Geral da Câmara de Vereadores.

§ 2º. A tabela de pontos e de valores da Gratificação de Produtividade de que trata este artigo, bem como as demais especificações que se fizerem necessárias por conta de peculiaridades do Poder Legislativo Municipal, serão estabelecidas por meio de Portaria do Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º. As despesas oriundas da extensão da Gratificação de Produtividade realizada por este artigo, correrão por conta do orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 8º. Fica acrescido o ~~5º~~ 5º, ao art. 6º, da Lei 2.157, de 22 dezembro de 1998, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 3205, de 21 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Art. 6º ...

§ 5º O Relatório de Atividades a que se refere o § 5º, do art. 4º, desta lei, terá que conter todos os pontos alcançados pelo Procurador, não sendo computados para a acumulação a que se refere o § 4º deste artigo os pontos referentes às atividades que deixaram constar do relatório do mês anterior"

Art. 9º. O art. 18, da Lei 2.157, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A Procuradoria Geral tem o dever de exercitar os recursos judiciais cabíveis em todas as instâncias, na defesa dos direitos e interesses da Municipalidade, só podendo deixar de recorrer nos casos em que o Procurador Geral julgar o recurso meramente protelatório ou desnecessário e desinteressante para o Município, dando ciência ao Prefeito Municipal dessa decisão".

Art. 10º. Fica criada e incluída no âmbito de cada Secretaria Municipal ou órgão de hierarquia equivalente uma Comissão de Planejamento e Gestão Estratégica – COPLAGE, com a finalidade de prestar apoio, assessoramento, consultoria, acompanhamento e desenvolvimento das ações e projetos de melhoria da qualidade, da produtividade e da gestão do serviço público.

§ 1º. Os membros da COPLAGE serão indicados pelos Secretários e dirigentes dos órgãos de hierarquia equivalente e designados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º. O quantitativo de cada COPLAGE será fixado por Decreto do Prefeito Municipal, observando a estrutura organizacional de cada Secretaria ou órgão de hierarquia equivalente.

Art. 11º. Fica criada uma gratificação especial a ser atribuída aos servidores públicos designados para comporem a COPLAGE.

§ 1º. A gratificação especial a que se refere este artigo será concedida por Decreto do Prefeito Municipal ao membro do COPLAGE, observando-se os seguintes valores:

- a) Coordenador – R\$ 1.500,00
- b) Membro – R\$ 1.000,00

§ 2º. O valor da gratificação fixada no parágrafo anterior será reajustado no mesmo índice e na mesma data do reajuste geral dos servidores públicos do Município.

Art. 12º. A Comissão criada por esta lei substitui e encampa a Comissão de Gestão de Projetos Estratégicos, instituída com base nos Arts. 123, IV, 142, 143 e 146, da Lei nº



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2.360/2000, cabendo ao Prefeito Municipal expedir os atos necessários à sua formação e funcionamento.

Art. 13º. O cargo de provimento em comissão de Supervisor de Serviços Auxiliares - CC-05, criado pela Lei 2368, de 13 de fevereiro de 2001, e regulamentado pelo Decreto nº 844/2001, cujo conteúdo, quantitativo de cargos, vigência, efeitos e eficácia são convalidados por esta lei, passa a denominar-se Assistente Técnico – CC-05, com lotação na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEAD.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo Municipal definirá, por decreto, as atribuições e competência do cargo de Assistente Técnico e os requisitos para o seu provimento.

§ 2º. Até que seja editado o decreto a que se refere o parágrafo anterior, o cargo de Assistente Técnico terá as mesmas atribuições e competências definidas para o cargo de Supervisor de Serviços Auxiliares.

§ 3º. Os cargos a que se refere o “caput” deste artigo serão redistribuídos às Secretarias Municipais e órgãos de hierarquia equivalente por ato do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Art. 14º. Ficam ratificados, em todo o seu teor, o Decreto nº 844/2001.

Art. 15º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal, em Serra, aos 28 de setembro de 2009.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

processo nº: 54.942/2009
qmgo